

LEI Nº 7.001, de 27.12.01

Define as taxas devidas ao Estado em razão de exercício regular do poder de polícia e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 1º - As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e nos anexos que são partes integrantes desta Lei.

I – A Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS – tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBMES, colocado à disposição dos contribuintes.

§ 1º - A TSCS será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios da Grande Vitória (correspondendo Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari) e pelos contribuintes estabelecidos nos demais municípios que sediarem unidade do CBMES.

§ 2º - A TSCS será anual e sua cobrança independe de vistoria prévia.

§ 3º - A TSCS será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 2º - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

I – Os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX, que acompanham esta Lei:

II – A base cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é o Volume de Risco Instalado – VRI, calculado na forma da Tabela VIII e seu Anexo e a Tabela VIII-A:

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 3º - São isentos de taxas:

I – os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais:

II – as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente o seu fim:

III – os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções:

IV – as entidades filantrópicas com reconhecimento estadual:

V – os atestados de pobreza, de vacina e óbito:

VI – os requerimentos de carteira de identidade, atestados de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando o interessado for comprovadamente pobre:

VII – as atividades específicas dos centros comunitários, associações de bairros e entidades afins sujeitas ao registro perante a Polícia Civil:

VIII – da TSCS os imóveis residenciais privativos unifamiliares (casas), que possuam um Volume de Risco Instalado – VRI – de até 170 m³ (cento e setenta metros cúbicos).

Parágrafo único – Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total da TSCS devida pelos proprietários de edificações que possuam certidão de vistoria do CBMES, atualizada, comprovando o perfeito estado de funcionamento do sistema de proteção contra incêndio e pânico.

IX – os poderes legislativo e judiciário estadual:

X – os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estadual reciprocamente:

XI – os proprietários de veículos automotores furtados ou roubados.

Parágrafo único – Quanto às taxas de licenciamento relativo ao período compreendido entre a ocorrência destes fatos até a devolução da posse do mesmo ao proprietário, quando comprovado através de boletim de Ocorrência Policial e Termo de Entrega do bem realizado pelo órgão competente.

XII – os examinadores do DETRAN/ES.

Parágrafo único – Apenas nas taxas de renovação da CNH, mudança de categoria, adição de categoria, segunda via e/ou alteração de dados.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 4º - São imunes de taxas:

I – as petições aos poderes públicos para defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder:

II – o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente:

III – as ações relativas ao habeas corpus, ao habeas data e à ação popular.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único – O contribuinte da Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas nos municípios enquadrados no § 1º, inciso I do art. 1º.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 6º - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela secretaria de Estado da Fazenda e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

Parágrafo único – O pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo não se aplicará aos prestadores de serviços que prestam serviços para órgãos públicos estaduais. Estes receberão pelos serviços prestados direto ao consumidor, respeitando a tabela de taxas estipulada pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º - O recolhimento das taxas a que se refere a Tabela IV será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento em relação aos produtos ou subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos) de lenha ou torete. 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de toras ou 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) de carvão poderão recolher a taxa de que trata o “caout” deste artigo até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º - Para cobrança das taxas de que trata a Tabela VI desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 9º - Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 10 – A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

I – o contribuinte inadimplente da taxa prevista no art. 1º, inciso I Taxa de Segurança Contra Sinistro – TSCS:

- a) incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- b) será inscrito na dívida ativa estadual;
- c) ficará negativado junto ao CBMES para efeito de emissão de certidão de vistoria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - As empresas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de produto ou subproduto florestal poderão ter direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de que trata a tabela IV, mediante ato do órgão competente.

Parágrafo único – o disposto no caput deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas.

Art. 12º - O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente como sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 13º - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades policiais e judiciárias.

I – os órgãos da administração direta e autárquica, ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Subsecretaria de Estado da Receita até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento:

II – quando expressamente determinado pelo Subsecretário da Receita, os Agentes de Tributos Estaduais, níveis II e III, procederão à auditoria da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 14º - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 15º – Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta lei.

Art. 16 – Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadas pelos órgãos da administração indireta não incluídas nesta Lei.

Art. 17º – A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – os valores arrecadados decorrentes da Tabela III, 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do mês anterior.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para fatos geradores que ocorram a partir de 01.1.2001.

Art. 19º – Permanecem em vigor:

I – O art. 7º da Lei nº 6.520, de 26.12.2000.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.861/93, nº 6.052/99, nº 6.062/99 e nº 6520/00.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.
O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 27 de dezembro de 2001.
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado
(DOE de 31.12.01)

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IX
POLÍCIA MILITAR

CLASSIFICAÇÃO	FATOR GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Policiamento diurno (07:00 às 19:00 horas)	
1.1	PM/hora	4
2	Policiamento noturno (19:00 às 07:00 horas)	
2.1	PM/hora	7
3	Outros serviços de segurança	
3.1	PM/hora diurno	4
3.2	PM/hora noturno	7
4	Ensino e Instrução	
4.1	Inscrição para Curso, por aluno (público externo)	
4.1.1	Curso de treinamento	20
4.1.2	Curso de formação	41
4.1.3	Curso de Especialização	81
4.1.4	Reciclagem	41
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	0,350
5	Prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento ou similares	
5.1	Por empresa de Comércio e jóia, pedras e metais preciosos/anual	204
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarme/anual	68
5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial instalado COPOM/BPM Cia ou DPM/ mensal	68
6	Outros	
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	7
6.2	Quilômetro rodado de guincho	2
6.3	Rebocamento de veículo	30
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	10
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	20
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiros e outros	34
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	476
6.8	Cópia xerográfica	
6.8.1	Até 6 folhas	17
6.8.2	A partir de 7ª folha, por folha	0,350
6.9	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	5
6.10	Auditório/hora	204
6.11	Utilização de veículos:	
6.11.1	Leve (pequeno) por KM	1
6.11.2	Pesado (grande) por KM	2
6.12	Lavagem de veículo:	
6.12.1	Simple	4
6.12.2	Completa	14
6.13	Utilização de Igreja	30
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	15

(Publicado com incorreção no DOES de 28.12.01 e Republicado no DOE de 31.12.01)